

# RESOLUÇÃO Nº 1027, DE 10 DE MAIO DE 2013

*Altera a redação do §1º, artigo 7º, e revoga o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008, e revoga o artigo 1º da Resolução nº 793, de 4 de abril de 2005.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar o §1º, artigo 7º, transformando-o em parágrafo único, e revogar o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 2008, publicada no DOU nº 54, de 19/3/2008 (Seção 1, pg.173/174), que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos.”*

**Art. 2º** Revogar o artigo 1º da Resolução nº 793, de 2005, publicada no DOU nº 64, 5/4/2005 (Seção 1, pg.95).

**Art. 3º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Antonio Felipe Paulino de F. Wouk  
Secretário-Geral  
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 18-06-2013, Seção 1, pág. 99


**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**1ª REGIÃO**
**PORTARIA Nº 1.301, DE 12 DE JUNHO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no inciso XX do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSIDERANDO que o Concurso Público para provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidades: Arquivologia, Estatística, Medicina, Medicina (Cardiologia), Medicina (do Trabalho), Psicologia, Serviço Social e Tecnologia da Informação do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal terá seu prazo de validade de 2 (dois) anos expirado em 08 de julho de 2013.

CONSIDERANDO que o Concurso Público para provimento de cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade: Segurança do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal terá seu prazo de validade de 2 (dois) anos expirado em 30 de agosto de 2013.

CONSIDERANDO que há candidatos aprovados e previsto de abertura de vagas para os cargos mencionados, resolve:

PRORROGAR o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidades: Arquivologia, Estatística, Medicina, Medicina (Cardiologia), Medicina (do Trabalho), Psicologia, Serviço Social, Tecnologia da Informação e Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade: Segurança, por mais 2 (dois) anos.

Des. CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND

**24ª REGIÃO**

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 14 de junho de 2013

Processo nº 2577/2013

Ratifico a inevitabilidade de licitação para a contratação da Empresa MILENIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 08.023.477/0001-06, mediante inevitabilidade de licitação, com fulcro no art. 23, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 8.100,00, para a capacitação de 9 servidores da STI no treinamento "Prevenção e uso IPA e E-Hilbert" que será realizado em Campo Grande-MS, no período de 24.6 a 10.7.2013, com carga total de 32 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**
**RESOLUÇÃO Nº 1.027, DE 10 DE MAIO DE 2013**

Altera a redação do §1º, artigo 7º, e revoga o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008, e revoga o artigo 1º da Resolução nº 793, de 4 de abril de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º - Alterar o §1º, artigo 7º, transformando-o em parágrafo único, e revogar o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 2008, publicada no DOU nº 54, de 10/3/2008 (Seção 1, pg.173/174), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e condotomia em cães e oncoctomia em felinos."

Art. 2º - Revogar o artigo 1º da Resolução nº 793, de 2005, publicada no DOU nº 64, 5/4/2005 (Seção 1, pg.95).

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

ANTONIO FELIPE PAULINO DE F. WOUK

Secretário-Geral

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**
**ACÓRDÃO**

Recursos Em Ação Ética Julgados pelo Plenário em 06 e 07/12/2012.

1. Processo CFO-20488/2012

Processo CRO-PR-73/2009

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná

Denunciados: CD-Walter Armando Del Duca e TPD-Sandro Wiltan Batista de Souza

Acórdão CFO-1850/2012

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/areaetichedoc.html>, pelo código 00012013061800099

Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

2. Processo CFO-10626/2010

Processo CRO-CE-455/2010

Denunciante: Fátima Maria de Sousa Magalhães

Denunciado: CD-Francisco de Assis Carvalho

Acórdão CFO-1852/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

Recursos em ação ética julgados pelo Plenário em 21 e 22/02/2013.

1. Processo CFO-28392/2012

Processo CRO-BA-930/2009

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia da Bahia

Denunciados: CD-Nitira Barreto de Santana e ASS-Nerônica Cruz de Carvalho

Acórdão CFO-1865/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

2. Processo CFO-23367/2012

Processo CRO-PR-12/2010

Denunciante: CD-Luis Carlos Pereira

Denunciado: TPD-José de Almeida

Acórdão CFO-1883/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES  
Presidente

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**
**RESOLUÇÃO Nº 19, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre o registro provisório de profissionais médicos veterinários e zootecnistas não portadores de diploma.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (CRMV-BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 e com estio no Art. 11, alíneas g e i, do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992;

CONSIDERANDO a concessão de medida liminar na Ação Civil Pública nº. 0006474-59.2013.4011.3300, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, ajuizada pela Defensoria Pública da União em face do CRMV/BA;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário no 32º Reunião Plenária Ordinária, realizada em 06 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º - O CRMV/BA realizará o registro provisório dos profissionais médicos veterinários e zootecnistas não portadores de diploma condicionados à apresentação do competente certificado original de conclusão de curso ou de colação de grau.

§1º - Somente serão aceitos os certificados de conclusão de curso ou de colação de grau expedidos por universidades regulares perante o Ministério da Educação.

§2º - O certificado de conclusão de curso ou de colação de grau deverá ser apresentado em via original.

§3º - O registro provisório só poderá ser concedido mediante a apresentação dos certificados de conclusão de cursos portadores de registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º - O CRMV/BA verificará a veracidade das informações prestadas pelos recém graduados mediante requisição às respectivas instituições de ensino.

§1º - A ausência de certificação por parte da instituição de ensino obstará a concessão do registro provisório.

Art. 3º - O diploma original deverá ser apresentado ao CRMV/BA no prazo de 01 (um) ano contado do protocolo do pedido, sob pena de cancelamento ex officio do registro provisório.

§1º - Caso o interessado não obtenha o diploma dentro do prazo do caput deste artigo, deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) dias antes da expiração daquele prazo para comunicar a persistência da demanda.

§2º - No caso do parágrafo anterior, o CRMV/BA poderá estender o prazo do caput por mais 06 (seis) meses.

§3º - O registro provisório será cancelado ex-officio na hipótese de o interessado não ter apresentado o diploma findado este segundo prazo.

Art. 4º - Todas as anotações feitas no diploma deverão ser feitas à margem do certificado de conclusão de curso ou de colação de grau.

Parágrafo Único - As anotações serão reproduzidas no diploma quando de sua apresentação.

Art. 5º - Aplica-se a Resolução nº 680/2000 do CFMV na parte que não contrariar a presente Resolução.

Parágrafo Único - Dos anexos aprovados pela Resolução nº 680/2000 do CFMV deverá constar expressamente que se trata de registro provisório.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ANA ELISA FERNANDES DE S. ALMEIDA

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIC (Quarta Lei 986 Brasília-DF CEP 70161-010) [www.in.gov.br/areaetichedoc.html](http://www.in.gov.br/areaetichedoc.html)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.